PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 12/2022
MODALIDADE: Pregão eletrônico

I - DOS FATOS

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação de Bagre/PA, para manifestação sobre o 1º aditivo ao Contrato nº 2022.06.06-0021, cujo objeto é Registro de Preço para futura e eventual prestação de serviços de fotocopia e encadernação para atender a necessidade da Prefeitura Municipal de Bagre/PA.

O referido aditivo é referente ao contrato administrativo firmado entre a **Secretaria Municipal de Educação de Bagre** e a empresa **D J F COMERCIO & SERVIÇOS EIRELI**.

Cujo objetivo é o acréscimo de 25% do valor do contrato, conforme leciona o art. 65, da lei nº 8.666/93.

II – CONSIDERAÇÕES

Inicialmente é válido registrar que o parecer jurídico visar informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem tomadas pela Administração Pública. Cumpre esclarecer também que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

No caso em tela, o pedido foi instruído com solicitação como justificativa, fundamentando o pedido de aditivo de aumento de 25%, autorizado Pelo Gestor, tudo em conformidade com a legislação pertinente.

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) § 1 o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso

particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra, e se dá na necessidade de acrescentar para o objeto em tela, restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.

IV – CONCLUSÃO

Observando o acréscimo estabelecido em lei, opinamos pela continuidade do respectivo procedimento, desde que ocorra a publicação dos atos, conforme disciplina a lei, assim, opino pela possibilidade de realização do termo aditivo.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

S.M.J, é o parecer.

TYAGO FELIPE CAMARA DE ALMEIDA:78637406220 Assinado de forma digital por TYAGO FELIPE CAMARA DE ALMEIDA:78637406220

TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA
Procurador Municipal